



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Espumoso, 03 de agosto de 2023.

Processo Administrativo: 135558/2023.

Finalidade: Aquisição Grupo Gerador

Modalidade: Pregão 027-2023

Objeto: Reconhecimento Vicio

Trata-se de processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, a qual visa aquisição de um Grupo Gerador destinado ao uso secretária de obras, visando funcionabilidade de britador.

Na solenidade, aprazada, a comissão de licitação, ao analisar a única proposta apresentada, observou que a descrição do objeto, apresentado na proposta, estava em desacordo com o edital.

Vieram os autos.

Compulsando o feito, mormente quanto ao objeto perseguido o qual possui a seguinte descrição:

“Grupo gerador de no mínimo 180KVA, automático, trifásico, equipado com motor turbinado de potência de no mínimo 180 KVA.”

A licitante, PRM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS, única licitante que compareceu ao certame, apresenta a proposta, com a descrição constante: *h*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

“Grupo gerador usado, de no mínimo 180KVA, automático, trifásico, equipado com motor turbinado de potência de no mínimo 180 KVA.”

Ao analisar o feito de forma mais pormenorizada, verifica-se que não consta a condição, “**usado**”, tão pouco a condição de “**novo**”, apenas as descrições técnicas, mínimas exigidas.

O objeto fim do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa, assegurando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666.

É dever administrativo, antes de celebrar um contrato com o proponente selecionado, a Administração realizar uma revisão de todos os atos praticados durante o procedimento seletivo, inclusive seu ato final, por meio de um ato de controle lastreado no poder de autotutela administrativa.

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, “deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.” Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los, em juízo de oportunidade.

Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho, em seu *Curso de Direito Administrativo*, apresenta a seguinte definição de licitação:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.¹

Como consequência da necessidade de observância do princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula nº 473, refere que

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que está inserido na Seção IV, relativa ao procedimento e ao julgamento do certame licitatório, dispõe que

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.² (grifei)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 495.

² O art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possui orientação semelhante: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

É o que se extrai, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

5. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público.** Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF).

6. **Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.**

7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.

8. Recursos especiais não providos.

(STJ, REsp 1228849/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Por sua vez, Wellington Pacheco Barros, na obra *Licitações e Contratos Administrativos*, p. 166, conceitua anulação:

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

[...] como o ato ou a decisão administrativa que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato administrativo, de ofício, ou por solicitação de quem tenha interesse na sua declaração, vem declará-lo inválido, e por isso desfeito, fixando os seus efeitos, ou convalidado.³

No caso, tenho que mesmo não havendo a previsão no edital que o conjunto gerador, seja novo ou usado, entendo ser essa uma condição presumível, pois se fosse o caso de aquisição de um grupo de geradores, usado, essa condição deveria estar expressa e mais, justificada no procedimento que antecede o processo licitatório, e, mais, apontando a economicidade ao ente local.

É o que se extrai também do que prevê a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifei) *q*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

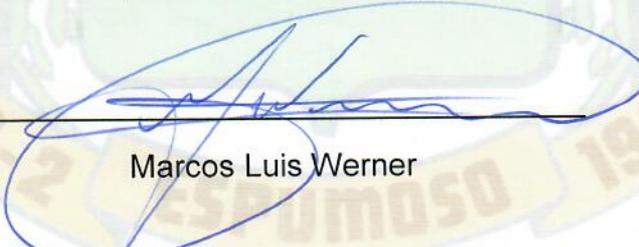
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Não menos importante é salientar que temos conhecimento da necessidade desse equipamento, pois sem a fonte de energia, não é possível funcionar a usina de britagem a qual é fundamental para manutenção das estradas interioranas.

No entanto, entendo ser prudente, recomeçar o procedimento, adequando o edital ao objeto a ser adquirido, forte aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade, aduzindo, por oportuno, que nem sempre o menor preço é a melhor proposta, devendo, nesse particular, ser analisado, por quem efetivamente detém conhecimento técnico, no que diz com qualidade do motor propulsor e do gerador, que formam o conjunto gerador, frente às condições de uso a que serão submetidos.

Nessa esteira, tenho como melhor solução, é de ser reconhecido a impropriedade apontada, anulando o certame licitatório, forte na sumula 473 do STF, e conseqüentemente, todos os atos dele decorrente. Refazendo o certame, em todas as etapas, para os devidos efeitos resultantes.

S.M.J, é o parecer à consideração superior.


Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042